

A TEORIA DA COCULPABILIDADE NA JUSTIÇA ESTADUAL MINEIRA: UM ESTUDO EMPÍRICO-QUANTITATIVO

THE THEORY OF COCULPABILITY IN THE STATE COURTS OF MINAS GERAIS: AN EMPIRICAL-QUANTITATIVE STUDY

Milenny Lee Cabral Marins*

Resumo: A coculpabilidade consiste na verificação da marginalidade socioeconômica como possível mitigação da culpabilidade. Admite-se a incapacidade estatal em promover condições básicas a parcela da população, cabendo ao Estado-juiz reconhecer que essa negligência propiciou, em certa medida, a ocorrência do fato típico, refletindo, portanto, no quantum da pena. Diante da problemática do estudo, embora tenha expressão na ciência penal, a sua aplicabilidade nos tribunais brasileiros é quase inexistente. O objetivo geral deste estudo consistiu no exame quantitativo das posições da jurisprudência mineira. No tange à metodologia empregada, compreendeu-se na análise quantitativa de 98 sentenças penais condenatórias e de 137 acórdãos do TJMG (2016-2018), elaborando um banco estático com os dados objetivos com as características do julgamento, do acusado e das categorias argumentativas da defesa e dos magistrados. Conquanto o estudo tem alcance regional, os dados objetivos refletem as informações oficiais sobre os perfis das pessoas encarceradas. A partir da análise dos dados quantitativos, este estudo conclui que a coculpabilidade, apesar de progressivamente sendo utilizada pela defesa, sem a positivação no ordenamento jurídico, terá obstáculos na incidência de casos concretos.

Palavras-Chave: Coculpabilidade. Marginalidade. Pesquisa empírica. Jurisprudência mineira.

*Graduanda da 9ª fase do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2520654882576127>. E-mail: milennymarins@hotmail.com.

O presente trabalho foi realizado sob orientação da Profa. Dra. Beatriz Corrêa Camargo e com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), através do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq).



Abstract: Co-culpability consists in the verification of socioeconomic marginality as a possible mitigation of culpability. The inability of the State to promote basic conditions to the part of the population is admitted, and it is up to the judge to recognize that this negligence has provided, to a certain extent, the occurrence of the typical fact, reflecting, therefore, the quantum of the penalty. Although it has expression in criminal science, its applicability in the Brazilian Courts is almost non-existent. The general objective of this study was the quantitative examination of the positions of Minas Gerais jurisprudence. Regarding the applied methodology, it was formed by the quantitative analysis of 98 convicting criminal judgments and 137 TJMG's judgments (2016-2018), elaborating a static database with the characteristics of the judgments, of the accused and the argumentative categories of the defence and magistrates. Having the study a regional scope, the objective data reflect the official information about the imprisoned people profiles. Moreover, coculpability has been progressively used by the defense, however, without positivation in the legal order, it is noted that it will have obstacles in the concrete cases incidence.

Keywords: Culpability. Marginality. Empirical research. Minas Gerais Jurisprudence.

1. INTRODUÇÃO

A culpabilidade é o único elemento da estrutura do ilícito que está em constante evolução. A doutrina penal majoritária sustenta que três teorias foram desenvolvidas objetivando o seu aperfeiçoamento. Devido a essa evolução dogmática, percebe-se também por parte da ciência penal do final do século XX e início do XXI, um demasiado interesse pela busca de processos verdadeiramente democráticos e humanitários para o aprimoramento dessa.

Determinados juristas, a exemplo do argentino Raúl Zaffaroni, compreendem que a culpabilidade normativamente pura não é suficiente para o aludido objetivo. Desta maneira, foram formulados alguns relevantes mecanismos para a reformulação da culpabilidade, dentre eles, o objeto deste estudo: a teoria da coculpabilidade.

A coculpabilidade tem como base a omissão do Estado em promover os deveres constitucionais para com parte da população, bem como o reconhecimento que esse concorreu indiretamente para a prática do delito. Através do Poder Judiciário, o Estado concede a atenuação da pena, e, em casos excepcionais, a exclusão da culpabilidade, com objetivo de abrandar, ao menos penalmente, os efeitos da sua negligência.

Os juristas que a desenvolveram argumentam que a marginalidade social, em certa medida, pode mitigar a autodeterminação do indivíduo. Assim, a norma não consegue o motivar e, conseqüentemente, não age conforme o Direito exige. Alegam, também, que a incidência prática da coculpabilidade efetiva os preceitos constitucionais da dignidade humana, da isonomia e da individualização da pena.

Diante da problemática deste estudo, embora tenha expressão na ciência penal e seja possível verificar em diferentes instâncias a preocupação dos defensores em dar aplicabilidade nos casos concretos, a sua ocorrência nos tribunais brasileiros é quase inexistente, posto isso, este estudo buscará responder a seguinte pergunta-problema: quais são as características gerais e específicas dos processos judiciais que não aplicam essa pretensão, bem como o porquê?

Essa inaplicabilidade, hipoteticamente, poderia ser respondida pelos reflexos de um legalismo exacerbado no judiciário, bem como pela não crença que marginalidade social poderia influir na culpabilidade. Outrossim, este estudo também considera como hipótese a ser verificada que, em termos quantitativos, a maior proporção de representação de defesa será realizada pela Defensoria Pública, dados as suas características institucionais, assim como pressupõe que as decisões judiciais analisadas versarão, predominantemente, sobre delitos contra o patrimônio e contra a saúde pública, especificamente, o tráfico de drogas.

Para a análise das apresentadas hipóteses, o objetivo geral desta pesquisa científica foi executar a análise quantitativa de 235 decisões judiciais da justiça estadual mineira, com consequente mapeamento objetivo da discussão acerca do tema proposto.

A pesquisa empírica foi orientada pelos seguintes objetivos específicos a (i) analisar quantitativamente 98 sentenças penais condenatória do período de 01/01/2016 a 31/12/2018, assim como 137 acórdãos, do período de 01/01/2016 a 31/12/2017 da justiça do Estado de Minas Gerais e (ii) desenvolver um levantamento estatístico com as informações processuais, com as características dos casos, com as características das argumentações das defesas e dos magistrados e com a aplicabilidade da coculpabilidade.

A pertinência desta pesquisa é demonstrada em um cenário de ampliação dos números do Sistema Penitenciário brasileiro, o que levou o país à terceira posição no ranking mundial de população carcerária. Além disso, diante de pesquisas empíricas que verificam o perfil das pessoas encarceradas, constata-se que o poder punitivo não é exercido de maneira simétrica. À vista disso, a aplicação da coculpabilidade no âmbito processual expressa-se como uma possibilidade de limitar esse histórico poder seletivo. Paralelamente, a predileção de executar esta pesquisa de maneira quantitativa surge da necessidade de examinar o que os juízes e desembargadores mineiros compreendem do tema, além suprir a falta de estudos semelhantes que analisam um notável volume de peças de conteúdo decisório.



Prosseguindo para os métodos e procedimento de pesquisa, o método de abordagem utilizado foi o indutivo, o tipo de pesquisa é quantitativo, bem como o procedimento foi fornecido pelo método estatístico, sendo que permite a redução da análise de fenômenos em termos quantitativos, buscando a interpretação de correlações e padrões.

A partir da análise dos dados quantitativos, este estudo conclui que a coculpabilidade, apesar de progressivamente sendo utilizada pela defesa, sem a positividade no ordenamento jurídico, terá obstáculos na incidência de casos concretos.

A apresentação da presente pesquisa empírica será dividida em duas subseções. A primeira abordará breves considerações acerca da teoria da coculpabilidade, como a sua origem e definição. Na segunda subseção será apresentado o levantamento estatístico e análise quantitativa das 235 decisões analisadas, expondo o ano de julgamento, a Comarca que prolatou a sentença ou a origem da Apelação Criminal, o sexo do acusado, o tipo penal, se a conduta típica foi cometida com violência ou grave ameaça, a representação da defesa, se o réu é reincidente, o argumento principal da defesa e do magistrado, as Câmaras Criminais onde recurso foi analisado, bem como o relator do acórdão e a aplicabilidade da teoria da coculpabilidade.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DA TEORIA DA COCULPABILIDADE

A insuficiência da culpabilidade normativa para definir elementos objetivos para aferição correta do terceiro elemento do ilícito fez com que a doutrina reelaborasse o conceito da coculpabilidade, com a finalidade de diminuir o caráter seletivo do sistema punitivo. Nessa perspectiva, o princípio teve a sua primeira aparição, no último século, no texto do *Política criminal latinoamericana: perspectivas, disyuntiva* (1982), do jurista argentino Raúl Zaffaroni. Nesse texto, o autor considera não ser possível fazer a igual análise da culpabilidade em meios sociais onde não brinde-se de oportunidades equitativas a todos, sendo necessário, além da censura à conduta, a corresponsabilização da sociedade.

No cenário brasileiro, após a singular magna carta de 1988, a doutrina penal se debruça sobre a teoria ao constatar que o Estado assumiu o objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais.



Outrossim, ponderando que tais missões constitucionais foram frustradas, admite-se a incapacidade estatal de promover condições básicas a parcela dos cidadãos, tornando-os socialmente marginalizados. Nesse nexos, “[...] são responsáveis pela manutenção e pelo acirramento das desigualdades e da exclusão social, fatores que implicam na redução da liberdade de escolha e autodeterminação dos indivíduos por eles afetados” (LOUREIRO, 2019, p. 139).

Nesse cenário, Nilo Batista salienta que o exame da culpabilidade tradicional é equivocado, uma vez que “[...] reprovar com mesma intensidade a pessoas que ocupam situação de privilégio e outras que se acha em situação de extrema penúria é uma clara violação ao princípio da igualdade” (BATISTA, 2007, p.105).

Nessa mesma linha, Grégore de Moura entende que a coculpabilidade é calçada nos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da individualização da pena. Devido a interpretação sistemática desses princípios, o jurista considera que a coculpabilidade é um princípio implícito constitucional (MOURA, 2019, p.59).

Prosseguindo a conceituação da coculpabilidade, a ciência penal aponta como a sua sustentação teórica a (in)exigibilidade da conduta conforme a norma. De tal modo, argumenta que a marginalidade social tem potencial de mitigar a autodeterminação do indivíduo, em vista disso, a norma não consegue o motivar e agir conforme o Direito determina. Portanto, isso pode gerar uma redução na reprovação da conduta, reduzindo a culpabilidade, na medida da coculpabilidade. Desta maneira, o autor Nilo Batista expõe que a incidência do conceito na dosimetria da pena “[...] faz sentar no banco dos réus, ao lado dos mesmos réus, a sociedade que os produziu” (BATISTA, 2011, p.105).

Por consequência, o reconhecimento da omissão estatal pode conceder ao julgador a oportunidade de examinar as complexas circunstâncias sociais, tais como o desemprego, a ausência de políticas públicas, a insalubridade e o ensino educacional. O que, em tese, podem limitar a experiência social do acusado. Desse modo, se julgar que tais circunstâncias efetivamente influíram no cometimento do delito, anui que o Estado concorre indiretamente para a prática do delito. Assim sendo, concede ao autor do fato típico a atenuação de pena, ou em casos excepcionais, a exclusão da culpabilidade. Contudo, é importante salientar que esse reconhecimento não gera responsabilidade penal ao Estatal, surtindo consequências somente no *quantum* da pena.



A origem histórica e conceitual da teoria da corresponsabilização penal é de difícil aferição. Após a sua reformulação na década de 1980, alguns estudos apontam gêneses destoantes, a se destacar duas concepções majoritárias para tal explicação, as dos juristas Raúl Zaffaroni e Juan Andrés Cumiz.

O primeiro entendimento sustenta que a teoria é “[...] observada há mais de dois séculos, na chamada co-culpabilidade, que tem origem em Marat, e no bom juiz Magnaud” (ZAFFARONI, 2004, p.36). Assim sendo, Zaffaroni acredita que a coculpabilidade foi desenvolvida a partir dos pensamentos do médico, iluminista, revolucionário e não-jurista, Jean-Paul Marat, contidos no *Plano de legislação criminal*, de 1799. A teoria foi “[...] desenvolvida uma crítica socialista e revolucionária ao pensamento talional kantiano.” (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2011. p. 236). Adiante, a *mea-culpa* foi aplicada nas sentenças do juiz francês Paul Magnaud (1848-1926).

Nessa continuidade, sendo essa concepção a mais apoiada pela doutrina, a mesma tem a sua origem no contexto histórico junto ao surgimento do Estado Liberal, bem como a sua necessidade de desvinculação ao anterior Estado Absolutista. Contudo, com o novo modelo de Estado, pós-Revolução Francesa, “[...] intensificaram-se as desigualdades sociais, o que acabou por reforçar a utilização do direito penal como instrumento de controle social das camadas mais pobres” (LOUREIRO, 2019, p.141).

Dessa forma, Jean-Paul Marat levanta a validade dos contratos sociais, bastante em voga no período iluminista, isso porque “[...] afirmando que os homens se reuniram em sociedade para garantirem seus direitos, mas que a primitiva igualdade social foi rompida através da violência que exercem uns sobre os outros, submetendo uns aos outros, despojando-os da parte que lhes correspondia” (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2011, p.236). Como consequência, Marat propõe que se analise as circunstâncias pessoais e sociais a qual o agente vivenciou, como uma forma de compensação da desigualdade social.

Em sentido contrário, a segunda concepção é apoiada pelo jurista Juan Andrés Cumiz. Este argumenta que a coculpabilidade surgiu junto aos direitos socialistas, sobretudo na República Democrática Alemã (CUMIZ, s/a, p. 7). Nesse momento “[...] propunha-se a reformulação das estruturas jurídicas, de modo que pudessem compensar essas desigualdades” (LOUREIRO, p.144). No entanto, o autor sustenta que a coculpabilidade também pode ter raízes anteriores com as sentenças do juiz Paul Magnaud.

2.2 ANÁLISE QUANTITATIVA DAS DECISÕES DA JUSTIÇA ESTADUAL MINEIRA

2.2.1. Metodologia empregada

A pesquisa empírica quantitativa da possível incidência da coculpabilidade aconteceu através da averiguação dos dados objetivos das decisões judiciais da justiça estadual mineira. Como resultado, foi desenvolvido um levantamento estatístico que contou tanto com decisões da Primeira Instância, quanto com decisões da Segunda Instância.

O exame em grande escala de sentenças e acórdãos ocorreu a partir da plataforma digital de busca da jurisprudência mineira¹, que tem como intuito atender ao princípio processual da publicidade. A busca por decisões aptas aconteceu no campo de pesquisa livre², inserindo o termo “coculpabilidade” e intervalo temporal proposto. A análise quantitativa das sentenças penais condenatórias das Comarcas de Minas Gerais contou com 98 peças, do período de 01/01/2016 a 31/12/2018. Paralelamente, o exame das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais somou 137 acórdãos, do período de 01/01/2016 a 31/12/2017.

Assim, foram retirados os autos número dos processos ou a numeração dos acórdãos, a Comarca que prolatou a sentença ou a origem do recurso de apelação criminal, o ano de julgamento, o sexo dos acusados, o tipo penal, os crimes com violência ou grave ameaça, a representação da defesa, a reincidência legal, o argumento principal da defesa e o argumento principal do magistrado. Julgou-se necessário, como características específicas do julgamento em Segunda Instância, retirar os dados de quais Câmaras Criminais foram responsáveis pelos recursos, bem como quais foram os relatores.

Para maior organização, a apresentação dos resultados do estudo quantitativo será dividida em quatro etapas: as informações processuais, as características dos casos, as características das argumentações, e por fim, a apresentação da incidência prática da teoria da coculpabilidade.

¹ A plataforma com as decisões judiciais de Primeira e de Segunda Instância, respectivamente, está disponível nos endereços, respectivamente, <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/sentenca.do> e <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>.

² Nem todas as decisões judiciais da plataforma, dentro do intervalo temporal proposto no estudo, foram aptas para a análise quantitativa. Isso porque continham o termo “coculpabilidade” por mera citação de ementa de jurisprudência, ou até mesmo no caso de algumas sentenças, vinham do mesmo processo criminal de acórdãos já analisados. Desse modo, na plataforma constam 253 sentenças, mas somente 98 sentenças foram aptas, de modo semelhante, constam 153 acórdãos, mas somente 137 foram aptos.



Antes de iniciar a exposição da análise quantitativa, é importante mencionar que todos os dados objetivos apresentados se referem a processos criminais distintos, portanto, não se repetem nas diferentes instâncias. Isso foi possível em virtude da verificação de todos os acórdãos na plataforma de andamento processual do TJMG, a consulta pública do Sistema de Informação dos Serviços das Comarcas (SISCOM/TJMG). Para isso, foram verificados se os autos número do processo de origem correspondiam aos das sentenças já analisadas, assim, se coincidissem, a decisão de primeiro grau era considerada inapta.

2.2.2 Informações processuais

É indispensável a observação dos componentes objetivos do julgamento onde pleiteada a matéria presente. Nesse sentido, permitiu a pesquisa, de maneira mais concreta, o exame mais detalhado da tentativa da aplicação da coculpabilidade.

2.2.2.1 Ano de julgamento

O ano do julgamento analisado foi um dos recortes temáticos para execução da pesquisa empírica. A primeira decisão que versa sobre o pedido de reconhecimento da coculpabilidade, publicada na plataforma digital do tribunal mineiro, foi julgada na data de 06 de agosto de 2013 e prolatada pelo juiz Wagner Aristides Machado da Silva Pereira, da Comarca de Varginha. No entanto, durante a elaboração do plano de trabalho deste estudo, entendeu-se que seria inviável examinar todas as decisões de Minas Gerais. As Tabela 01 e 02 demonstram os anos dos julgamentos em Primeira e Segunda Instância, respectivamente.

Tabela 1 - Ano de julgamento das sentenças penais condenatórias

Ano de julgamento	Sentenças	Percentual
2016	53	54%
Ano de julgamento	Sentenças	Percentual
2017	12	13%
2018	33	33%
Total	98	100%

Fonte: Elaborada pela autora

Tabela 2 - Ano de julgamento dos acórdãos

Ano de julgamento	Acórdãos	Percentual
2016	76	55,47%
2017	61	44,53%
Total	137	100,00%

Fonte: Elaborada pela autora

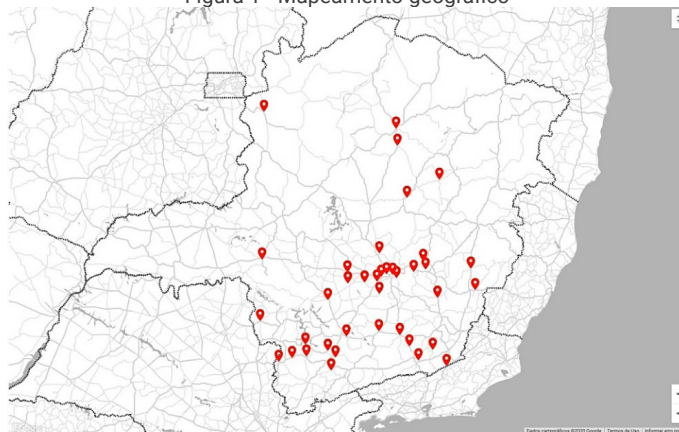
2.2.2.2. Mapeamento Geográfico

A contagem das Comarcas surge da necessidade do mapeamento geográfico acerca de onde atuam os defensores públicos e os advogados que pleiteiam a aplicação da corresponsabilização. Isso possibilitou ao estudo a visualização de quais são as cidades e as regiões onde a coculpabilidade por vulnerabilidade tem mais influência.

Desse modo, o levantamento apontou que na Primeira Instância da justiça estadual mineira, 16 Comarcas julgaram pedidos de atenuação de pena pela coculpabilidade. De maneira diferente, em Segunda Instância, 30 Comarcas constavam como origem do recurso no recorte de tempo estipulado pela pesquisa. Fazendo a intersecção dos dados das Comarcas de julgamento e de origem de recurso de apelação, repetiram na verificação 37 comarcas.

A Figura 1 a seguir expõe que a localização das Comarcas se concentrou, sobretudo, na região central, na região do sul e na região da mata de Minas Gerais.

Figura 1 - Mapeamento geográfico



Fonte: Elaborada pela autora.



Por outro lado, dentre as 98 sentenças, 51 decisões foram proferidas na Comarca de Varginha, no sul de Minas Gerais. Em conformidade com a Primeira Instância, a mesma teve 46 acórdãos com origem de recurso de apelação perante alguns de seus juízos criminais.

Devido a disparidade de dados em relação às cidades, averiguou-se que boa dessas decisões judiciais tiveram a atuação da defensora pública Eline Viviane Marcelo. Ela exerce a função pública na 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude, além de ser presidente do Conselho Fiscal do Conselho da Comunidade (previsto no art. 80 da Lei de Execuções Penais). No entanto, não foi encontrado nenhum elemento que a aproxima diretamente da teoria da coculpabilidade, como por exemplo, currículo *lattes*, tão pouco a sua trajetória na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Ademais, foi constatado que na sede da Defensoria Pública em Varginha atuam sete defensores públicos.

Apesar do grande número de decisões judiciais envolvendo a cidade, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), conjuntamente o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), que organizaram o Atlas da Violência de 2018, apontaram a cidade de Varginha, que tem aproximadamente 130 mil habitantes, como uma das dez cidades com menores índices de criminalidade do país (CERQUEIRA, 2018).

A Tabela 03 demonstra as Comarcas de julgamento em Primeira Instância, bem como a Tabela 04 demonstra a origem dos recursos de Apelação Criminal.

Tabela 3 - Comarcas dos julgamentos em Primeira Instância

Comarcas de Minas Gerais	Sentenças	Percentual
Comarca de Varginha	51	52%
Comarca de Alfenas	12	12%
Comarca de Ponte Nova	7	7%
Comarca de Belo Horizonte	6	6%
Comarca de São Sebastião do Paraíso	5	5%
Comarca de Divinópolis	4	4%
Comarca de Poços de Caldas	2	2%
Comarca de Manhuaçu	2	2%
Comarca de Contagem	2	2%
Comarca de Machado	2	2%
Comarca de São João Nepomuceno	1	1%
Comarca de São João Del-Rey	1	1%
Comarca de São João Nepomuceno	1	1%
Comarca de São João Del-Rey	1	1%
Comarca de Santos Dumont	1	1%
Comarca de Nova Serrana	1	1%
Comarca de Lambari	1	1%
Total	98	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

Tabela 4 - Origem das apelações criminais

Origem da apelação	Acórdãos	Percentual
Comarca de Varginha	46	34%
Comarca de Unai	32	24%
Comarca de João Monlevade	11	8%
Comarca de Betim	7	5%
Comarca de Três Corações	4	3%
Comarca de Caratinga	3	2%
Comarca de Poças de Caldas	3	2%
Comarca de Além Paraíba	2	1%
Comarca de Belo Horizonte	2	1%
Comarca de Bonfim	2	1%
Comarca de Juiz de Fora	2	1%
Comarca de Montes Claros	2	1%
Comarca de Nova Lima	2	1%
Comarca de Sete Lagoas	2	1%
Comarca de Alfenas	1	1%
Comarca de Araxá	1	1%
Comarca de Barão de Cocais	1	1%
Comarca de Barbacena	1	1%
Comarca de Campestre	1	1%
Comarca de Diamantina	1	1%
Comarca de Divinópolis	1	1%
Comarca de Formiga	1	1%
Comarca de Itamarandiba	1	1%
Comarca de Itabira	1	1%
Comarca de Itaúna	1	1%
Comarca de Lavras	1	1%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

2.2.2.3 Representação da defesa

O levantamento dos representantes das defesas dos acusados é imprescindível para verificar uma das hipóteses de pesquisa. O estudo postulou que na maioria dos casos a defesa seria pública, pois poderia incidir diretamente às condições de vulnerabilidade social, alegadas pelo representante. Essa hipótese foi calcada na qualidade de função essencial da justiça da Defensoria Pública, ademais essa tem como uma das missões a concretização dos direitos fundamentais, por meio da assistência jurídica aos cidadãos mais carentes. Portanto, dentre as funções típicas do defensor público, está o papel de garantidor dos princípios do contrário e ampla defesa do acusado, quando há ausência de defesa ou insuficiência da defesa privada.



Corroborando a hipótese, no ano de 2015 o Ministério da Justiça finalizou o IV Diagnóstico da Defensoria Pública (GONÇALVES; BRITO; FIGUEIRA, 2015), que teve como objetivo levantar os dados do funcionamento das Defensorias Públicas dos Estados e da União. Constatou-se, por meio deste, que no Brasil exercem 5.512 defensores públicos estaduais, bem como no estado de Minas Gerais atuam 581 defensores públicos. Desse total, 49% dos defensores públicos responderam aos questionamentos, sendo que dos defensores de Minas Gerais, 61% contribuíram para o levantamento.

Dentre outras perguntas formuladas aos defensores, foram indagados quais seriam os fatores considerados importantes para o exercício da carreira de defensor público estadual. Como resultado, os retornos mais pertinentes foram que (i) 99,6% dos defensores o saber técnico-jurídico seria importante, (ii) 97,1% a afinidade para trabalhar com comunidades socialmente vulneráveis e, por fim, (iii) 96,7% seria o comprometimento com a justiça social. Em síntese, aliado a percepção da condição de vulnerabilidade do indivíduo defendido, essas respostas poderiam justificar a afinidade dos defensores públicos com a coculpabilidade.

Frente aos dados desta pesquisa, na Primeira Instância 85,84% dos casos tiveram a atuação de defensores públicos. Em razão semelhante, em Segunda Instância 80,29% dos acusados foram defendidos por defensores públicos. Todavia, em ambas instâncias, tiveram decisões que não foram possíveis a retirada o dado da defesa do réu³. As Tabelas 5 e 6 expõem os representantes das defesas dos acusados em Primeira Instância e Segunda Instância, respectivamente.

Tabela 5 - Representantes em Primeira Instância

Representante	Sentenças	Percentual
Defensoria Pública	85	87%
Advogado	11	11%
Não encontrado	2	2%
Total	98	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

³ Para a revisão desses dados, quando não era identificada a defesa na decisão, era identificado o Autos Número do processo, e em seguida com esse número, era obtido a numeração única na plataforma digital do TJMG, por fim, era consultado na plataforma do *JusBrasil* que permite realizar consultas públicas de andamentos processuais de tribunais de todo o país. Todavia, principalmente em processos que julgam delitos de menor potencial ofensivo, não é disponibilizado tais dados, ficando impossível a averiguação da representação do acusado, tão pouco os nomes dos defensores e advogados.

Tabela 6 - Representantes em Segunda Instância

Representante	Acórdãos	Percentual
Defensoria Pública	110	81%
Advogado	20	14%
Não encontrado	7	5%
Total	137	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

2.2.2.4 Elementos específicos do julgamento em Segunda Instância

O processo penal brasileiro é regido por normas e princípios que norteiam o julgador para que não viole os direitos e as garantias fundamentais do acusado. Nesse sentido, o princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição garante que a sentença de mérito, proferida por juiz singular, seja revista em órgão superior com o julgamento colegiado.

De tal maneira, a doutrina processual penal compreende que a apelação criminal é o recurso adequado para atender ao reexame da decisão em Primeira Instância. Todavia, há elementos do julgamento colegiado que não podem ser compilados junto ao exame das sentenças, como observados nos tópicos anteriores. Esses elementos são a listagem das Câmaras Criminais e dos relatores do recurso de apelação.

2.2.2.4.1 Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

A análise das Câmaras Criminais parte da necessidade de entender a fragmentação do tribunal mineiro, assim como a sua postura diante do pedido da atenuação da pena por meio da coculpabilidade. O TJMG conta com oito Câmaras Criminais, com cinco integrantes em cada, sendo que em cada decisão conta com três de seus membros. Por meio da Resolução 886, do ano de 2019, houve a instalação da 8ª Câmara Criminal (MINAS GERAIS, 2019), destarte, anterior ao recorte temporal deste estudo.



Outrossim, todas as setes Câmaras Criminais, no período de 2016 a 2017, julgaram casos que continham a *mea-culpa*. As 1ª, 3ª e 7ª Câmaras Criminais concentraram mais que a metade dos casos (86 apelações criminais). No entanto, isso não é de demasiado interesse, haja vista que os recursos são distribuídos por ordem de sorteio, ou conforme o caso, por dependência.

No que se refere a fragmentação do tribunal, além de compreender quem está decidindo, o objetivo também era perceber quais as maiores incidências de argumentações para negar o provimento da atenuante de pena mediante a coculpabilidade. Desse modo, teve grande incidência na 7ª Câmara Criminal a fundamentação que a defesa não trouxe elementos suficientes - ora inexistentes - para a comprovação da vulnerabilidade do agente. Já as decisões das 1ª e 6ª Câmaras Criminais foram bastante calcadas na legalidade princípio, isto é, o requerimento não era respaldado no ordenamento jurídico pátrio.

Em sentido diferente, a 5ª Câmara Criminal entendeu que a miserabilidade do acusado não é causal para a prática delituosa. Assim, em razão semelhante, mas sem a relação de causalidade, a 4ª Câmara Criminal argumentou que a vulnerabilidade não autoriza a corresponsabilização estatal. E por fim, na 2ª e na 3ª Câmara Criminal tiveram acórdãos que os julgadores entenderam que, por ventura aplicassem a coculpabilidade, estariam estimulando a criminalidade. A Tabela 7 exibe as Câmaras Criminais dos julgamentos em Segunda Instância.

Tabela 7 - Câmaras de julgamento em Segunda Instância

Colegiado	Acórdãos	Percentual
1º Câmara Criminal	31	23%
2º Câmara Criminal	17	12%
3º Câmara Criminal	21	15%
4º Câmara Criminal	15	11%
5º Câmara Criminal	8	6%
6º Câmara Criminal	16	12%
7º Câmara Criminal	29	21%
Total	137	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

2.2.2.4.2 Relatores dos acórdãos

O relatório de decisões judiciais é um dos requisitos legais para que essa surta efeitos. Ademais, o seu objetivo é demonstrar que o magistrado compreendeu todos os elementos do julgamento, tais como data do fato típico, as qualidades da vítima, as do acusado, os posicionamentos da acusação e da defesa, entre outros. Dessa maneira, entendeu-se que havia a necessidade de nomear os relatores dos acórdãos devido à grande tendência, entre as decisões ora analisadas, dos desembargadores julgarem de acordo com o relator.

A Tabela 8 mostra os relatores dos acórdãos examinados.

Tabela 8 - Relatores dos acórdãos

Relatores dos acórdãos	Acórdãos	Percentual
Des. Márcio Eustáquio Santos (7º Câmara Criminal)	12	9%
Relatores dos acórdãos	Acórdãos	Percentual
Des. Flávio Leite (1º Câmara Criminal)	11	8%
Desa. Maria Luíza de Marilac (3º Câmara Criminal)	10	7%
Des. Alberto Deodato Neto (1º Câmara Criminal)	9	7%
Des. Jaubert Carneiro Jaques (6º Câmara Criminal)	8	6%
Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama (7º Câmara Criminal)	8	6%
Desa. Kárin Emmerich (1º Câmara Criminal)	8	6%
Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini (3º Câmara Criminal)	7	6%
Des. Antônio Carlos Cruvinel (3º Câmara Criminal)	5	4%
Des. Cássio Salomé (7º Câmara Criminal)	5	4%
Des. Nelson Missias de Moraes (2º Câmara Criminal)	5	4%
Des. Eduardo Brum (4º Câmara Criminal)	4	3%
Des. Fernando Caldeira Brant (4º Câmara Criminal)	4	3%
Des. Wanderley Paiva (1º Câmara Criminal)	4	3%
Desa. Beatriz Pinheiro Caires (2º Câmara Criminal)	4	3%
Des. Corrêa Camargo (4º Câmara Criminal)	3	2%
Des. Edison Feital Leite (1º Câmara Criminal)	3	2%
Des. Eduardo Machado (5º Câmara Criminal)	3	2%
Des. Renato Martins Jobob (2º Câmara Criminal)	3	2%
Des. Rubens Gabriel Soares (6º Câmara Criminal)	3	2%
Des. Sálvio Chaves (7º Câmara Criminal)	3	2%
Des. Adilson Lamounier (5º Câmara Criminal)	2	1%
Des. Agostinho Gomes de Azevedo (7º Câmara Criminal)	2	1%
Des. Catta Preta (2º Câmara Criminal)	2	1%
Des. Matheus Chaves Jardim (2º Câmara Criminal)	2	1%
Desa. Denise Pinho da Costa Val (6º Câmara Criminal)	2	1%
Desa. Márcia Millanez (6º Câmara Criminal)	2	1%



Des. Júlio César Lorens (4º Câmara Criminal)	1	1%
Des. Paulo César Dias (3º Câmara Criminal)	1	1%
Desa. Luziene Barbosa Lima (6º Câmara Criminal)	1	1%
Total	137	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

2.2.3 As características dos casos

Primordialmente, é importante ressaltar que as características dos casos apresentados neste tópico são somente as que foram possíveis de averiguar mediante os dados que as sentenças e os acórdãos forneceram.

2.2.3.1 Sexo dos acusados

A investigação dos sexos dos acusados serve para a comparação com os dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJSP), do ano de 2016. Nesse levantamento, o InfoPen (Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário brasileiro) apontou que dos 726.712 indivíduos encarcerados no país, as pessoas do sexo masculino correspondem a 94,2% e as pessoas do sexo feminino a 5,8%.

Nesse segmento, diante da pequena observação desta pesquisa relação aos dados comparados, na Primeira Instância foi constatado que 92,85% são do sexo masculino e que 8,41% são do sexo feminino. De maneira semelhante, em Segunda Instância, foi apontado que 95,62% são do sexo masculino e 7,14% são do sexo feminino. Considerando que são processos criminais distintos, em soma, 94,87% dos indivíduos são do sexo masculino. Portanto, embora seja pequena a amostragem de números, estes coincidem com os dados oficiais.

As Tabelas 9 e 10 mostram os sexos dos acusados em Primeira e Segunda Instância.

Tabela 9 - Sexo dos acusados na Primeira Instância

Sexo dos acusados	Sentenças	Percentual
Masculino	91	93%
Feminino	7	7%
Total	98	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

Tabela 10 - Sexo dos acusados na Segunda Instância

Sexo dos acusados	Acórdãos	Percentual
Masculino	131	96%
Feminino	6	4%
Total	137	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

2.2.3.2 Reincidência

A reincidência, formalmente, é uma circunstância agravante de pena prevista no art. 61, I, do Código Penal, que tem como característica o seu viés subjetivo. Esse aumento de pena é analisado pelo magistrado de maneira obrigatória e quase automática.

A reincidência, em boa parte dos casos, pode ser entendida como a consequência de sucessivas falhas estatais, portanto, não somente uma adversidade subjetiva do acusado. Essa, ainda dificulta a trajetória no sistema prisional, a exemplo das apreciações de suspensão condicional da pena, pena restritiva de direito, indulto, progressão de regime e livramento condicional.

A aferição da reincidência e a confiabilidade nos dados é uma temática complexa no cenário brasileiro. Primeiramente, as pesquisas quantitativas levantam reincidências diferentes, dado que a reincidência é conceituada nas quatro seguintes categorias como: a) a reincidência genérica é a reintegração do ato típico, antijurídico e culpável, independente de condenação; b) a reincidência criminal é quando há a condenação e independentemente de prazo legal; c) a reincidência penitenciária é quando o indivíduo retorna ao sistema prisional e, por fim, d) a rein-



cidência legal ou formal é a agravante de pena, cujo prazo legal é de 05 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Em segundo lugar, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (JÚNIOR et al, 2015) afirma que até 2015 a população carcerária cresceu oitenta e três vezes em setenta anos. Diante do crescimento expressivo dos números do sistema prisional, tornou-se inviável a aferição das reincidências genérica, criminal e penitenciária. Outrossim, o Instituto, em uma tentativa de difícil aferição, realizou um estudo para o levantamento da reincidência estritamente legal. Assim, foram analisados 817 processos válidos e de cinco unidades federativas do país, em vista disso, a pesquisa chegou à estatística de 24,1% indivíduos reincidentes.

Nessa continuidade, no que tange este estudo, o levantamento estatístico da reincidência também alçou apenas a reincidência legal. Quanto à Primeira Instância, das 98 decisões judiciais, 59,18% eram de acusados reincidentes. Já na Segunda Instância, das 137 Apelações Criminais, 51% eram de réus reincidentes. As Tabelas 11 e 12 demonstram a reincidência legal na Primeira e na Segunda Instância.

Tabela 11- Reincidência - Primeira Instância

Reincidência legal	Sentenças	Percentual
Acusado reincidente	58	59%
Acusado não reincidente	40	41%
Total	98	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

Tabela 12 - Reincidência legal - Segunda Instância

Reincidência legal	Acórdãos	Percentual
Acusado reincidente	71	52%
Acusado não reincidente	66	48%
Total	137	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

2.2.3.3 Tipo penal praticado

É possível afirmar que o delito possui três vieses: o formal, o material e o analítico. Formalmente, consiste em toda ação ou omissão contrária à lei penal, sob a ameaça de pena. Materialmente, é uma conduta lesiva que fere determinado bem jurídico tutelado. Analiticamente, para a maior parte da doutrina e para os tribunais brasileiros, o delito é uma estrutura tripartite, sendo fracionado em três elementos estruturantes: a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. Assim, a tipicidade, resumidamente, é o molde da conduta lesiva na lei penal.

O InfoPen de 2016 demonstrou que certos tipos penais têm maiores incidências de penas. O levantamento apontou que dentre as pessoas encarceradas, 30% dos delitos correspondem ao tráfico de entorpecentes, bem como 37% diz respeito aos crimes contra o patrimônio.

Neste levantamento, na Primeira Instância, os tipos penais que mais apareceram na coleta de dados foram: o furto qualificado, do art. 155, §4º; o furto simples do art. 155, caput e o roubo majorado, da figura do art. 157, §2º, todos do Código Penal. De maneira bastante semelhante, na Segunda Instância, os tipos penais mais recorrentes foram o roubo majorado, o furto qualificado e o tráfico de drogas, do art. 33 da Lei 11.343/2006. Em reunião de todas as decisões analisadas, 74,78% versavam sobre crimes contra o patrimônio. As Tabelas 13 e 14 apresentam os tipos penais nas duas instâncias.

Tabela 13 - Tipos Penais na Primeira Instância

Tipos penais	Sentenças	Percentual
art. 155, §4º, do Código Penal	20	20%
art. 155, caput, do Código Penal	19	19%
art. 157, §2º, do Código Penal	17	17%
art. 33 da Lei 11.343/2006	9	9%
art. 157, caput, do Código Penal	7	7%
art. 147, caput, do Código Penal	6	6%
art. 163, p.ún., III, do Código Penal	4	4%
art. 157, §3º, II, do Código Penal	2	2%
art. 21 do Decreto-Lei nº 3688/41	2	2%
art. 129, §9º, do Código Penal	1	1%
art. 121, §2º, do Código Penal	1	1%
art. 129, caput, do Código Penal	1	1%
art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03	1	1%
art. 140, 3º, do Código Penal	1	1%
art. 171, caput, do Código Penal	1	1%



Tipos penais	Sentenças	Percentual
art. 180, caput, do Código Penal	1	1%
art. 184, §1º, do Código Penal	1	1%
art. 304, caput, do Código Penal	1	1%
art. 309 da Lei 9.503/97	1	1%
art. 312, §1º, Código Penal	1	1%
art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41	1	1%
Total	98	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

Tabela 14 - Tipos penais na Segunda Instância

Tipos penais	Acórdãos	Percentual
art. 157, §2º, do Código Penal	39	28%
art. 155, §4º, do Código Penal	30	22%
art. 33 da Lei 11.343/2006	15	11%
art. 155, caput, do Código Penal	14	10%
art. 157, caput, do Código Penal	13	9%
art. 157, §1º, do Código Penal	3	2%
art. 121, §2º, do Código Penal	6	4%
art. 155, §1º, do Código penal	3	2%
art. 157, §1º, do Código Penal	3	2%
art. 121, caput, do Código Penal	1	1%
art. 129, §1º, do Código Penal	1	1%
art. 129, §9º, do Código Penal	1	1%
art. 14, da Lei 10.826/2003	1	1%
art. 146, do Código Penal	1	1%
art. 148, §1º, do Código Penal	1	1%
art. 171, do Código Penal	1	1%
art. 180, do Código Penal	1	1%
art. 184, §2º, do Código Penal	1	1%
art. 217-A, caput, do Código Penal	1	1%
art. 302, caput, da Lei 9.503/1997	1	1%
art. 304, do Código Penal	1	1%
art. 306, caput, da Lei 9.503/1997	1	1%
art. 35 da Lei 11.343/2006	1	1%
Total	137	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

2.2.3.4 Crimes com violência e grave ameaça à pessoa

A observação se a conduta típica foi cometida com violência ou grave ameaça à pessoa é especialmente importante para a possível aplicação da teoria da coculpabilidade. Normalmente, o pleito de reconhecimento da *mea-culpa* é acompanhado pelos princípios da insignificância, da intervenção mínima, e, em alguns casos, da adequação social. Boa parte desses requerimentos partem de defesas de réus que respondem a delitos contra o patrimônio ou tráfico de drogas, isto é, em grande número, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Nessa perspectiva, é preponderantemente acompanhado pelo princípio da insignificância, desenvolvido pelo jurista Claus Roxin em 1964. Destarte, o princípio da bagatela teve a sua regulamentação e incidência prática pelo Supremo Tribunal Federal somente em 2011. A corte constitucional brasileira entende que a sua aplicabilidade apenas é possível nos casos onde existem quatro condições essenciais: a mínima ofensividade da conduta; a inexistência de periculosidade social do ato; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada. César Bitencourt entende que o princípio da insignificância tem aplicação quando “[...] é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal” (BITENCOURT, 2011, p. 27).

Regressando novamente aos dados da corresponsabilização estatal, como citado no ponto anterior, a conduta típica acontece quando o indivíduo lesa algum bem jurídico tutelado pelo Estado. Contudo, quando o delito é executado com violência ou grave ameaça, entende-se que o foi lesado gravemente, desse modo, a possibilidade de o julgador admitir a coculpabilidade nesse caso é menor.

No levantamento dos crimes cometidos com violência ou grave ameaça deste estudo, foi observado que na Primeira Instância correspondia a 27,56% das decisões. Já em Segunda Instância, com um número maior, certificou-se que 48,91% dos recursos julgaram delitos com violência ou grave ameaça.

As Tabelas 15 e 16 revelam os dados das condutas cometidas com violência ou grave ameaça à pessoa.



Tabela 15 - Crimes com violência ou ameaça na Primeira Instância

Crimes com violência ou grave ameaça	Sentenças	Percentual
Ausência de violência ou grave ameaça	71	72%
Presença de violência ou grave ameaça	27	28%
Total	98	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

Tabela 16 - Crimes com violência ou ameaça na Segunda Instância

Crimes com violência ou grave ameaça	Acórdãos	Percentual
Ausência de violência ou grave ameaça	70	51%
Presença de violência ou grave ameaça	67	49%
Total	137	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

2.2.4 As argumentações

2.2.4.1 Principal argumento da defesa

A maior número das decisões judiciais analisadas não trazem no relatório a argumentação da defesa para o reconhecimento da coculpabilidade. Desconsiderando os argumentos não conhecidos por este estudo, a dependência química, na Primeira Instância, tal como a Segunda Instância, teve notoriedade nas fundamentações das defesas. Essa argumentação é bastante elencada ao dever negligenciado do Estado de proteção da juventude, sobretudo de comunidades carentes, do tráfico de drogas e da dependência química. Segunda essa linha de raciocínio, em decorrência da omissão estatal, não é coerente requerer a completa exigibilidade da conduta diversa do acusado, e, por isso, seria necessária a atenuação da pena ou a exclusão da culpabilidade.

As Tabelas 17 e 18 demonstram os principais argumentos das defesas.

Tabela 17 - Argumentos principais das defesas - Primeira Instância

Argumentos principais das defesas	Sentenças	Percentual
Argumento não apresentado no relatório	65	67%
Dependência química	16	16%
Marginalização social	10	10%
Estado de necessidade	3	3%
Falha do Estado	2	2%
Inexigibilidade da conduta diversa do acusado	1	1%
Vulnerabilidade do acusado	1	1%
Total	98	100,00%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

Tabela 18 - Argumentos principais das defesas - Segunda Instância

Argumentos principais das defesas	Acórdãos	Percentual
Argumento não apresentado no relatório	110	80%
Argumentos principais das defesas	Acórdãos	Percentual
Dependência química	10	7%
Vulnerabilidade do agente	8	6%
Indiferença estatal	3	2%
Exclusão social	2	1%
Estado de necessidade	1	1%
Coculpabilidade às avessas	1	1%
Omissão estatal	1	1%
O acusado vive em condições precárias	1	1%
Total	137	100,00%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

2.2.4.2 Principal argumento dos magistrados

As fundamentações dos magistrados, quando provocados para manifestar sobre a teoria da coculpabilidade, foram de diversas formas, todas relativas a não aplicação. No que se refere às argumentações dos juízes singulares, notou-se um



certo receio em relação à aplicação da atuação da pena. Em alguns casos, até a falta de qualidade técnica na refutação, a exemplo de uma juíza que afirma, categoricamente, que não é possível o reconhecimento da negligência estatal, visto que as oportunidades na sociedade brasileira são iguais, independentemente de classes sociais.

Nessa sequência, ainda sobre a Primeira Instância, contiveram muitas decisões cujo o argumento foi que a *mea-culpa* não é respaldada no ordenamento jurídico. Possivelmente, o questionamento da legalidade da coculpabilidade não seja a melhor linha de argumentação para refutá-la, visto que legislador permite o arbítrio ao magistrado, por meio da atenuante inominada do art. 66 do CP. No entanto, também os juristas adeptos entendem sobre a necessidade da sua positivação expressa na legislação penal.

No que se refere às alegações de desembargadores, foi percebido, com maior frequência, melhores posicionamentos e grande fidelidade à jurisprudência do tribunal. Como pode ser melhor observado na Tabela 20, estes se preocuparam, repetidamente, em analisar a relação de causalidade entre a miserabilidade social e a conduta típica. Todavia, nessas decisões não entenderam que haveria essa relação causa e efeito.

As Tabelas 19 e 20 expõem os principais argumentos para denegar a tese da coculpabilidade.

Tabela 19 - Argumentos principais dos juízes singulares

Argumentos dos juizes singulares	Acórdãos	Percentual
Sem respaldo jurídico	37	38%
Não se aplica como atenuante do art. 66 do CP	12	12%
A conduta típica do réu não tem nenhuma causa social	12	12%
O juiz não discorreu sobre a coculpabilidade	10	10%
Sem provas que justifique	10	10%
Estímulo a práticas típicas	7	7%
A vulnerabilidade social não justifica a conduta típica	5	5%
As oportunidades são iguais independente de classe social	4	4%
Fere o princípio da igualdade	1	1%
Total	98	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

Tabela 20 - Argumentos principais dos desembargadores

Argumento principal dos desembargadores	Acórdãos	Percentual
A miserabilidade não justifica a delinquência	45	30%
A conduta típica do réu não tem causa social	28	18%
Estímulo a práticas típicas	19	13%
Não há provas que comprove	16	11%
Não é respaldado no ordenamento jurídico	13	9%
A vulnerabilidade social não autoriza a corresponsabilização	4	3%
Sem elementos que justifique a aplicação	3	2%
Não é relevante a condição social do réu	1	1%
A aplicação prática da <u>coculpabilidade</u> não possível	1	1%
Não se pode responsabilizar o Estado	1	1%
Não se pode premiar o réu	1	1%
Súmula nº 231 do STJ	1	1%
A teoria não se aplica em delitos hediondos	1	1%
As desigualdades sociais não interferem na culpabilidade	1	1%
A vulnerabilidade social não diminui o dolo	1	1%
A dependência química não autoriza a corresponsabilização	1	1%
Total	137	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

2.2.5 Incidência do princípio da coculpabilidade

A coculpabilidade não foi reconhecida em nenhuma das 235 decisões da justiça estadual mineira examinadas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da coculpabilidade consiste na verificação da marginalidade socioeconômica como possível fator de mitigação da culpabilidade. Admite-se a incapacidade estatal em promover condições básicas a parcela da população. Cabendo ao Estado-juiz o reconhecimento que essa negligência propiciou, em certa medida, a ocorrência do fato típico, refletindo, portanto, no cálculo da pena.



O seu desenvolvimento na ciência penal nacional vem ampliando, como é possível observar nas diferentes obras, trabalhos acadêmicos e artigos científicos. Em razão semelhante, também nota-se que na prática forense parte dos defensores públicos e advogados vem pleiteando a incidência da *mea-culpa* estatal.

Conquanto os representantes das defesas alegam que a marginalidade social do acusado influi, em certa medida, na exigibilidade da conduta diversa, foi observado na análise quantitativa que os magistrados entendem, em unanimidade, que não poderiam aplicá-la no cálculo da pena. Dessa forma, essas refutações aconteceram sob as alegações que lhe falta o respaldo jurídico, que inexistente um nexo causal entre a marginalidade social e o delito, ou até mesmo mediante a fundamentações vagas, como a sua aplicação consistiria em um “prêmio ao acusado”, logo, essa estimularia a criminalidade.

Diante das hipóteses de pesquisas, acredita-se que todas foram verificadas satisfatoriamente. Assim, foi possível verificar a necessidade dos juízes e desembargadores de julgarem conforme a letra da lei, às vezes, desconsiderando a ampla abrangência da atenuante genérica do artigo 66, do Código Penal. Sendo assim, em certa proporção, percebeu-se o legalismo exacerbado nas decisões analisadas. Ademais, como foi possível observar no estudo empírico, boa parte dos magistrados compreendem que a miserabilidade não justifica a delinquência, e também que não tem nenhuma causa social.

Diante das pressuposições nos dados quantitativos, surpreendentemente, 74,78% das decisões judiciais tratavam de delitos contra o patrimônio, o que contraria a hipótese inicial, de que os tipos penais seriam esses e o tráfico de drogas – sendo esse último quase inexpressivo nesta pesquisa. Outrossim, em 86 julgados versavam sobre a prática de alguma modalidade de furto, conduta que não se utiliza de violência ou grave ameaça à pessoa.

Ademais, os dados objetivos que esta pesquisa apresenta, embora tenha alcance regional, refletiram diretamente as informações oficiais sobre os perfis das pessoas encarceradas. Exemplo disso é o expressivo percentual de acusados do sexo masculino, 94,84%, número quase idêntico ao levantamento do InfoPen em 2016, 94,2%.

No que tange aos resultados do estudo, acredita-se que esta pesquisa alcançou os objetivos gerais e específicos. Em conclusão, embora a teoria da *coculpabilidade* conte com relevância no cenário da ciência penal, entende-se que com muita dificuldade terá incidência prática.



REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 dez. 1940.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 11.ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

CERQUEIRA, D. et al. *Atlas da Violência* – 2018. Rio de Janeiro: Ipea/FBSP. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf . Acesso em: 22 abr. 2020.

CUMIZ, Juan Andrés. *Un derecho penal igualitário: la culpabilidad por la vulnerabilidad, un estado sujeto a los derechos humanos*. Disponível em: <http://www.derechopenalonline.com/derpenal/derechoigualitario.htm> . Acesso 02 jun. 2020.

GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira, et al. *IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>. Acesso em 27 abr. 2020.

JÚNIOR, Almir de Oliveira. et al. *Reincidência Criminal* – 2015. Rio de Janeiro: Ipea/FBSP. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 04. mai. 2020.

LOUREIRO, Bruna Gonçalves da Silva. *Culpabilidade e vulnerabilidade: proposta para um novo conceito de culpabilidade penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Resolução 886*, de 12 de abril de 2019. Belo Horizonte, Minas Gerais. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/AD/72/A3/57/4112A610BA3AEE96A04E08A8/Resolucao%20886-2019%20.pdf>. Acesso em 29 abr. de 2020.

MOTA, Indaiá Lima. *A co-culpabilidade como hipótese supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa*. 2013. 177 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Faculdade Federal da Bahia, Salvador, 2013.



MOURA, Grégore. *Do princípio da co-culpabilidade*. Rio de Janeiro: Editora D'Plácido, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal*. v. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Culpabilidade por vulnerabilidade. *Revista Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, ano 9, n. 14, p.31-48, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. 5º ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La culpabilidad en el siglo XXI*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 7, v. 28, p. 56-71, out./dez. 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 796 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Política Criminal Latinoamericana: perspectivas y disyuntivas*. Buenos Aires: Hammurabi.